



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1065719-09.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, são apelados ADRIANA PEREIRA MITUNAGA e EDILSON THIAGO DA SILVA MITUNAGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29427

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1065719-09.2024.8.26.0506

APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

APELADOS: ADRIANA PEREIRA MITUNAGA E OUTRO

COMARCA: RIBEIRÃO PRETOMM. JUIZ “A QUO”: HÉBER MENDES BATISTA

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Indenizatória. Transporte aéreo. Sentença de procedência. Inconformismo da Ré. Acolhimento em parte. Autores que chegaram ao destino com 24 (vinte e quatro) horas de atraso em relação ao horário originalmente contratado. Abuso configurado, permitindo a responsabilização por força do ato ilícito praticado. Danos morais configurados. Minoração do valor arbitrado a título de danos morais. Cabimento. Indenização minorada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Quantum indenizatório que se mostra razoável e se coaduna com os critérios estabelecidos pela proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 87/100, que nos Autos de “Ação Indenizatória”, julgou procedente o pedido para condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para cada Autor,a contar da data de publicação dar. sentença do seguinte modo: (1) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº14.905, de 2024), correção monetária dar-se-á nos termos da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês (12% ao ano); (2) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905, de 2024), os índices serão os seguintes: (a) IPCA, quando incidir apenas correção monetária; (b) taxa SELIC, com dedução do IPCA, quando incidirem apenas os juros de mora (artigo 406, § 1º, do Código Civil), adotando-se, para este caso, a metodologia divulgada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução nº

5.171, de 2024)1; (c) taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora.

Quanto aos juros de mora, estes incidirão desde a citação.

Em razão da sucumbência arcará a Ré com o pagamento de custas e dos honorários advocatícios da Parte Adversa arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a Empresa Requerida (fls. 103/118), alegando, em síntese, que em razão do atraso do voo(fatos completamente alheios à vontade da Ré) a Parte Recorrida foi reacomodada no primeiro voo com assentos disponíveis.

Os Recorridos não foram capazes de comprovar qualquer prejuízo grave decorrente dos fatos em questão.

Pugna pelo afastamento da indenização por danos morais, ou subsidiariamente, a redução do valor da referida condenação.

Colacionou Julgados.

Por fim, requer a reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso processado regularmente, com a apresentação de Contrarrazões (fls. 125/130).

É o breve Relatório.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de “Ação Indenizatória” proposta por “ADRIANA PEREIRA MITUNAGA”e “EDILSON THIAGODA SILVA MITUNAGA” em face de “AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.”.

Para tanto, alegaram, em suma, que adquiriram passagens aéreas perante a Empresa Ré, entretanto, houve falha na prestação dos serviços em razão do

cancelamento de um dos trechos da viagem contratada, motivado por suposta falha operacional da aeronave.

Relataram que por força do cancelamento, foram reacomodados em voo agendado para o dia seguinte ao originalmente contratado, e que o trecho final da viagem foi feito por via terrestre.

Por tais razões, objetivam a condenação da Empresa Requerida ao pagamento de danos morais.

Pois bem.

Verifica-se que a Parte Requerente é, inegavelmente, consumidora na relação jurídica instaurada, possuindo, favoravelmente, o instituto da inversão do ônus da prova, por ser Parte evidentemente hipossuficiente.

Desta forma, expressamente dispõe o artigo 6º, “*caput*” e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor:

“São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no Processo Civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências” (grifos nossos).

Por esta razão, aplicando-se ao caso em concreto a referida Norma Consumerista, era obrigação da Empresa Requerida demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos Requerentes, nos exatos termos no artigo 373, caput e inciso II, do Novo Código de Processo Civil, qual seja, a correta prestação de serviços e, ainda, culpa exclusiva do consumidor pela alteração no voo por ele adquirido, **o que não ocorreu na hipótese.**

Na espécie, restou comprovado que os Autores adquiriram passagens aéreas da Empresa Ré, contudo ocorreu o cancelamento do voo seguido de remanejamento, o que ocasionou atraso de cerca de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

É, portanto, inequívoca a falha na prestação de serviços pela

Empresa Ré, que, ao constatar a impossibilidade de efetuar o voo nas condições originalmente contratadas, não teve o cuidado de ao menos prestar-lhe o auxílio material necessário.

Ora, o cancelamento de voo por manutenção não programada da aeronave, tempestade, pandemia etc., configura fortuito interno, ou seja, é um fato previsível relacionado com a própria atividade desenvolvida pela Companhia Aérea, sendo que a ela incumbe o desenvolvimento de medidas efetivas para afastarem os danos e prejuízos advindos.

É cediço que o Contrato de Transporte consiste em obrigação de resultado, cabendo ao transportador conduzir os passageiros ao seu destino e respondendo objetivamente pelos eventuais prejuízos causados aos contratantes, ou seja, independentemente da prova de dolo ou culpa.

A responsabilidade do transportador aéreo, na condição de fornecedor de serviços, é objetiva, estando regida pelos **artigos 734 e 737, ambos do Código Civil**.

Portanto, responde a Empresa Ré, de forma objetiva, pelos danos causados aos Autores.

Ademais, não se trata de excludente de responsabilidade em razão de caso fortuito ou força maior.

No caso em tela, o atraso de 24 (vinte e quatro) horas para a chegada ao destino é fato que permite o reconhecimento dos transtornos causados aos Autores, não podendo ser chamado de mero aborrecimento.

A propósito, oportuno colacionar o seguinte Julgado desta C. Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO - TRANSPORTE AÉREO REGIONAL - CANCELAMENTO E ATRASO DE VOO - CHEGADA COM 11 HORAS DE ATRASO

- DANOS MORAIS INCONTROVERSOS - indenização QUE NÃO COMPORTA MAJORAÇÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO DESPROVIDO”.

(TJSP; Apelação Cível 1011067-07.2021.8.26.0002; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2021; Data de Registro: 20/09/2021)

Quanto ao montante arbitrado a título de danos morais, sabe-se que o valor da reparação é questão controvertida, complexa, e pela sua própria essência, abstrata.

Em concreto, deve atender o escopo de sua dupla função: reparar o prejuízo, buscando minimizar a dor da vítima e, punir o ofensor, para que não volte a reincidir.

Por outro lado, é necessário assegurar uma justa compensação, sem, entretanto, incorrer em enriquecimento ilícito por parte de quem a recebe e, paralelamente, determinar a ruína daquele responsável pelo seu pagamento.

Deste modo, considerando-se os transtornos e dissabores sofridos pelos Autores, **deve ser reduzido** o valor fixado a título de danos morais para o montante de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada Autor**, eis que se afigura suficiente a ressarcir os transtornos sofridos pelos Requerentes, com base nos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, além do bom senso e moderação que sempre devem nortear as Decisões Judiciais.

Sendo assim, a r. Sentença de Primeiro Grau merece reparo **apenas** para reduzir o valor da indenização a título de danos morais em favor dos Requerentes.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional.

Pelo exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso **apenas** para reduzir o valor da condenação em indenização pelo dano moral, ao importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada Autor, mantida no mais, a sentença de Primeiro Grau proferida, inclusive no tocante aos ônus inerentes à sucumbência.

PENNA MACHADO

Relatora